

0001629j	THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ	0000000048668686	6.73	5.83	0.20	12.76	86
0001339a	OSVALDINO LIMA DE SOUSA	0000000546544654	6.87	5.83	0.00	12.70	87
0000954e	JULIANA RODRIGUES BARBOSA	0000000507835918	7.06	4.83	0.70	12.59	88
0001327e	ODELIO DIVINO GARCIA JUNIOR	000000004087389	6.45	5.33	0.60	12.38	89
0001491g	RODRIGO SILVA VASCONCELOS	0000000251478956	6.25	5.50	0.30	12.05	90
0000365h	CLAUDIO ANGELO CORREA GONZAGA	000000011510158	6.50	4.67	0.60	11.77	91
0000951j	JULIANA FREITAS DOS REIS	0000000MG10569898	6.05	5.50	0.10	11.65	92
0001344e	PALOMA SAKALEM	0000000285856856	6.77	4.33	0.30	11.40	93
0000947h	JULIANA CABRAL COUTINHO ANDRADE	0000000002453129	6.01	4.83	0.40	11.24	94
0000085b	ALINE CUNHA DA SILVA	0000000007034093	6.01	4.90	0.10	11.01	95

**95 Candidato(s) nesta opção****Protocolo 833562****PORTARIA Nº 2177/2015-MP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a Promotora de Justiça DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS, sem ônus ao Ministério Público do Estado do Pará, a participar, nesta Capital, no período de 27 a 29/4/2015, da "VI Conferência Internacional de Direitos Humanos", promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 27 de abril de 2015.

MIGUEL RIBEIRO BAIA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

**PORTARIA Nº 2657/2015-MP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a Promotora de Justiça ANETTE MACEDO ALEGRIA a gozar 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, estabelecidas pela Portaria n.º 7992/2014-MP/PGJ, e suspensas pela PORTARIA Nº 804/2015-MP/PGJ, no período de 4/5 a 1º/6/2015.

II - AUTORIZAR a Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO a gozar 30 (trinta) dias de férias, estabelecidas pela Portaria n.º 7991/2014-MP/PGJ, e suspensas pela PORTARIA Nº 845/2015-MP/PGJ, no período de 27/4 a 26/5/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 13 de maio de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2673/2015-MP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à Promotora de Justiça FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA, 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício 2014/2015, e autorizar o gozo nos períodos 7/1 a 5/2/2015 e 3/8 a 1º/9/2015.

II - CONCEDER à Promotora de Justiça DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS, 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício 2012/2013, e autorizar o gozo nos períodos de 1º a 30/4/2015 e 1º a 30/6/2015.

III - CONCEDER à Promotora de Justiça RENATA FONSECA DE CAMPOS, 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício 2012/2013, e autorizar o gozo nos períodos de 8/6 a 7/7/2015 e 1º a 30/9/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 13 de maio de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2676/2015-MP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, IX, alínea f, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 18, IX, alínea f, da Lei Complementar nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO os termos do art. 5º da Resolução nº 028/2012-CPJ, de 3 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 049/2015-MP/CPCÍVEL, de 30/4/2015, protocolizado sob o nº 18522/2015, em 30/4/2015,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Dr. HAMILTON NOGUEIRA SALAME, Promotor de Justiça convocado à 13ª Procuradoria de Justiça Cível, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da 10ª Procuradoria de Justiça Cível, durante a licença-prêmio da Drª. TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA, no período de 4/5 a 2/6/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 13 de maio de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2677/2015-MP/PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do Memo nº 012/2015-MP/CGMP, de 7/5/2015,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Procuradora de Justiça MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA para, na qualidade de 1º Subcorregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, responder pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, durante as férias do titular, Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, no período de 6/5 a 4/6/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 13 de maio de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

**Protocolo 833924****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 459/2013 - SIMP 000543-110/2013****PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2012 INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA ATO Nº 040/2015 - PJTFEIS****ATO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pelo CENTRO INTEGRADO EMPRESA-ESCOLA-CIEE, referentes ao exercício financeiro de 2013, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 25 de maio de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.600.839/0019-84, situada na Rua dos Mundurucus, 2710, em 10/07/2013, foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2012, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 06, o gerente contábil do CIEE em Belém-Pa, Ruy Novaes Mardini, protocolizou administrativamente no Ministério Público, por intermédio do Ofício datado de 02/09/2013, os documentos alusivos à prestação de contas do ano-calendário 2012 (fls. 06 a 436).

As fls. 437 a 438, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2012 da entidade denominada CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2013, conforme parecer nº 29/2015 - MP/ACPJ. O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades

de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da fráglil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 29/2015 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2012 da entidade CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 25 de maio de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

**Protocolo 833939**